



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.005383/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente RICARDO LUIZ LOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

As despesas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para instrução própria ou de seus dependentes, observadas as normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 55/67), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$18,77 para saldo de imposto a pagar de R\$5.753,55.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial e dedução indevida de despesas com instrução, consignando:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica em decorrência de ação judicial.

O contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos recebidos através do precatório judicial nº 42.022 da Justiça Federal de Alagoas (processo original nº 97.000.23-346) no valor de R\$ 16.572,35.

...

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida a título de despesa com instrução.

Contribuinte não comprovou as despesas com instrução declaradas.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 3/12/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 28/12/2007, às fls. 3/175 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Cientificado da autuação, o interessado apresentou impugnação, As fls. 01 a 07, instruída pelos elementos de fls. 08 a 87, em que contestou o lançamento, em síntese, nos termos a seguir:

- Em 21/09/2007, recebeu intimação para, no exíguo prazo de 10 dias, apresentar documentos relativos ao precatório judicial nº 42.022 (recebido em 2002) da Justiça Federal de Alagoas;
- Em 26/09/2007, prestou as informações pertinentes, apresentando os documentos de que dispunha e solicitou dilação de prazo;
- Além disso, "...indagou sobre as reais pretensões dessa repartição fiscal, eis que a linguagem utilizada na intimação escapava à boa técnica processual, gerando dúvidas..." Afinal, os comprovantes de despesas com instrução seriam aqueles referentes a gastos com ensino próprio e de seus dependentes ou aqueles referentes à instrução processual? De toda forma, afirmou que, se referentes primeira hipótese, constavam da D1RPF, e, se referentes à segunda, não recolhera qualquer custa judicial ou despesa processual;
- Apresentou a Portaria de 13/05/1986, que lhe aposentou por invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, bem como seu comprovante de rendimentos a fim de demonstrar que é aposentado por invalidez e, portanto, seus proventos de aposentadoria são isentos de tributação do imposto de renda;
- Antes de qualquer resposta às suas indagações ou ao requerimento de dilação de prazo, apresentou ainda Certidão, emitida pela 1ª Vara Federal de Alagoas, acompanhada do

extrato da Caixa Econômica Federal, contendo as informações necessárias à apuração fiscal quanto ao questionado processo;

- *"Ao que parece, as informações prestadas pelo impugnante, em especial as que dizem respeito à isenção tributária dos seus proventos de aposentadoria e as relativas às despesas com instrução", data venha, sequer foram lidas pelo servidor que realizou a autuação, muito menos consideradas, como se conclui pela "descrição dos fatos" e do "enquadramento legal"..."*;
- Alega que o enquadramento legal, além da citação de diversos dispositivos que sequer se aplicam à situação em tela, não trazem a especificação de parágrafos, incisos e alíneas, dificultando a apresentação de defesa;
- Aduz que apenas com a ciência do Auto de Infração teve conhecimento de que sua DIRPF/2003 estava sendo revisada, *"...aliás sem o devido processo administrativo fiscal e em total afronta aos próprios dispositivos legais que o Auto de Infração elege como sua base legal..."*;
- Destaca que não foi informado de que se tratava de uma revisão de sua declaração; não foi obedecido o prazo para atendimento de intimação estipulado no art. 835 do RIR/199. O impugnante atendeu ao pedido de esclarecimentos, não podendo ser enquadrado em nenhuma das condutas enumeradas no art. 841 e também não há violação ao art. 844, posto que ainda reclama pela intimação específica para prestar esclarecimentos no caso de revisão de declaração de rendimentos. Assim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, quer por violação ao devido processo legal, quer por não satisfação dos requisitos necessários ao lançamento de ofício;
- Reafirma que os rendimentos recebidos em decorrência do processo judicial são isentos pois são referentes à diferença de 28,86% em seus proventos de aposentadoria;
- *"Necessária, ainda, uma ressalva, posto que na "descrição do fato" contida no Auto de Infração, o impugnante está sendo tachado de "sonegador", o que agride a sua honra, quer seja na esfera objetiva, quer seja na esfera subjetiva. Na Declaração Anual de Ajuste não houve "omissão de rendimentos". Ao revés, o valor foi declarado na coluna "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", até a maior, sob a seguinte rubrica: "Diferença (28,86%) do item 07 - Sentença TRF 5ª Região. O item 7 é aquele destinado ao lançamento dos rendimentos recebidos a título de "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço..."*
- Quanto às despesas de instrução, relembra o que já foi exposto em relação à intimação e apresenta os comprovantes de gastos com ensino dos seus dependentes;
- Solicita que, após o julgamento definitivo, os documentos originais apresentados sejam a ele devolvidos;
- Por fim, *"...requer que a presente impugnação seja julgada procedente, anulando-se o Auto de Infração, quer pelos seus próprios vícios formais, quer pelo acatamento das alegações de mérito assentadas em robustas provas, das quais se infere a correção da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002."*

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 277/286):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

BOLSA DE ESTUDO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos pagos a título de bolsa de estudo quando não comprovada a contraprestação de serviços ou outras vantagens para o doador.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução de despesas com instrução.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/5/2010 (fl. 289), o contribuinte, em 15/6/2010 (fl. 293), apresentou recurso voluntário, às fls. 293/309, no qual alega, em apertado resumo, que:

- suscitou a nulidade do auto de infração por violação ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que consignou uma série de dispositivos legais que não guardariam relação com o fato tributário em apuração. Para não se alongar, o recorrente remete aos fundamentos postos na impugnação para suscitar a nulidade da autuação.

- sua aposentadoria decorreria de acidente em serviço, conforme comprovado por meio da Portaria de 13/5/86, não necessitando de ateste de médico oficial.

- a ação que originou o precatório seria relativa à obtenção de reajuste salarial de 28,86% e seria fato público e notório, até pelos servidores da Receita Federal, que também pleitearam o reajuste.

- os documentos relativos à ação judicial juntados seria suficientes a fazer prova que a ação coletiva teria buscado recompor proventos de sua aposentadoria, ocorrida em 13/5/1986.

- os julgadores de primeira instância seriam conhecedores do pleito judicial de reajuste salarial de 28,86% e não poderiam fingir desconhecimento de fato público e notório, apontando como fundamento da decisão a falta de comprovação de que os rendimentos recebidos pelo precatório seriam rendimentos de aposentadoria.

- os documentos comprovariam que o recorrente teria recebido a diferença de 28,86% em seus proventos de aposentadoria e, portanto, seriam isentos de IR.

- não teria pleiteado em sua declaração o abatimento das despesas com idioma, tendo informado o valor pago como não dedutível. Da mesma forma, em relação ao Colégio e Curso Federal S/C Ltda.

- seriam dedutíveis os pagamentos efetuados ao Supletivo Rio Branco S/C Ltda e a Margaret Nascimento, relativos à dependente Dulciane Lotti. Seriam despesas com educação de ensino fundamental/básico.

- o colégio Supletivo Rio Branco seria instituição de ensino e o curso supletivo seria dedutível visto que visaria a formação/conclusão do ensino fundamental/médio.

- inexistiria vedação expressa à dedução dos valores pagos a Margareth Nascimento, tratando-se de despesa complementar ao curso supletivo.

- no tocante a dependente Ana Carolina Lotti, ela seria aluna do curso de Direito no Centro Universitário do Triângulo, cuja mantenedora seria a Associação Salgado Oliveira de Educação e Cultura. Teria deduzido somente o limite anual individual, de R\$1.998,00, e todos os comprovantes juntados conteriam a autenticação bancária com o nome da instituição de ensino.

- teria deduzido os gastos com instrução dos dependentes Alex, Izabela e Wagner com o Instituto Soc. Instrução e Caridade (Colégio Nossa Senhora), também dentro do limite anual individual.

- teria obtido desconto da instituição, o qual teria sido lançado no carnê de pagamento de Izabela.

- o desconto seria concedido em função da existência de mais de dois filhos matriculados e, assim, não faria sentido considerar individualmente os pagamentos efetuados à instituição para os três alunos. Assim, seria de se reconhecer o seu direito a deduzir o valor de R\$1.998,00 para cada um dos três dependentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O recorrente em sua defesa reitera as alegações apresentadas em sua impugnação, quanto à nulidade do feito fiscal. Considerando que a decisão recorrida analisou na forma devida todos os argumentos expendidos, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

No tocante à **nulidade do lançamento**, arguida pelo impugnante, cumpre destacar o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, balizador do Processo Administrativo Fiscal:

"Art.59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Examinando o presente processo, observa-se que tanto o Auto de Infração quanto o Termo de Intimação Fiscal estão embasados na legislação tributária pertinente, citada expressamente em todos os documentos emitidos, os quais foram expedidos por pessoa e autoridade competentes para tal; que o contribuinte foi devidamente intimado e cientificado do Auto de Infração lavrado, resguardando-lhe os prazos legais para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a impugnação ora apreciada; que o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis, cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93.

Vale notar que a matriz legal dos arts. 835, § 3º, e 844 do RIR199 é a mesma, qual seja, o art. 19 da Lei 3.470/58, a seguir transcrito:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária,

*o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.156-35, de 2001)*

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

À luz do dispositivo transcrito, fica evidente que nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados em declarações apresentadas à administração tributária, não se aplica o prazo de vinte dias, mas sim o de cinco dias úteis. Portanto, o prazo de dez dias constante do Termo de Intimação (fl.13) enviado ao contribuinte é superior àquele previsto em lei.

Assim sendo, a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não tendo como se enquadrar o lançamento em tela nas disposições contidas no art. 59 anteriormente reproduzido.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, também não assiste razão ao contribuinte. O fiscal autuante não cometeu nenhuma arbitrariedade, nada havendo a censurar em seu procedimento.

Examinando-se a notificação em comento, verifica-se que os dispositivos legais citados tratam dos aspectos gerais acerca da tributação de rendimentos, bem como da dedução das despesas de instrução da base de cálculo do imposto. Com efeito, a legislação citada prevê os casos e condições necessárias para determinar a natureza tributária de um rendimento ou se um determinado gasto pode ser considerado como dedução a título de despesas com instrução. Ao se deparar com o enquadramento legal, deve o contribuinte entender que deixou de cumprir algum dos dispositivos ali descritos.

Além disso, o fato de constar da autuação vários dispositivos legais, de forma genérica, não macula o lançamento, uma vez que não houve prejuízo ao contribuinte. seja porque a descrição das infrações lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento das infrações imputadas.

No mais, as normas reguladoras da constituição do crédito tributário não estabelecem que o contribuinte deva participar dos procedimentos tendentes à efetivação do lançamento, podendo a autoridade administrativa, se necessitar de esclarecimentos ou informações, tomar a iniciativa de solicitá-los e, a seu prudente critério, aceitá-los ou refutá-los. A revisão de declaração é um procedimento interno, não necessitando de prévia audiência do contribuinte.

É fato que o art. 844 dispõe que o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível. Contudo faz ressalva quanto ao disposto no art. 926, o qual estabelece:

"Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal."

O importante nos procedimentos de lançamento é que a autoridade fiscal apure a infração, visto que, para manifestar-se sobre o que foi apurado, o contribuinte tem seu momento próprio ao instaurar-se o contencioso administrativo, também previsto no Decreto nº 70.235/72.

Cumpra observar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante dos autos.

Nessas circunstâncias, esvai-se qualquer argumentação do contribuinte no sentido de questionar a validade do presente lançamento.

Acrescento que, do exame da autuação, constata-se que o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 19972, que requer a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, foi plenamente satisfeito na autuação, seja pelo fato do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” elencar os dispositivos infringidos, seja pelo fato do auto de infração apresentar Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, no qual são expressamente apresentadas as sanções aplicadas, bem como os respectivos enquadramentos legais. Ao contrário do que afirma o recorrente, os dispositivos indicados no auto de infração estão relacionados às infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida com instrução. Como apontado na decisão recorrida, são dispositivos que apontam os regramentos gerais atinentes a essas matérias e que, complementados pela descrição dos fatos, permitem ao contribuinte tomar ciência do fato a ele imputado.

Nesse sentido, o exame da defesa apresentada demonstra que o contribuinte teve pleno conhecimento dos fatos a ele atribuídos, tendo buscado elidir inequívoca e criteriosamente todos os pontos da autuação fiscal, afastando de vez a possibilidade de prejuízo ao direito de defesa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Omissão de rendimentos

No tocante à omissão de rendimentos, o contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos, a teor do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve a autuação, registrando:

Para fazer jus à isenção do imposto de renda citada na peça de defesa, o contribuinte deve satisfazer, ao mesmo tempo, duas condições: I - ser portador de moléstia grave, prevista em lei, ou ter sido aposentado ou reformado, em virtude de acidente em serviço; e 2- receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (e respectivas complementações).

Pelo Comprovante de Rendimentos, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, à fl. 15, bem como pela Portaria de 13/05/86, à fl. 14, é possível inferir que, em relação aos proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário, o impugnante fazia jus à isenção em comento.

Contudo, repise-se, tal isenção prevista em lei é aplicável apenas aos proventos de aposentadoria, reforma e pensão (e complementações) e não foram juntados pelo interessado quaisquer documentos referentes à ação judicial hábeis a comprovar que os rendimentos recebidos através do Precatório Judicial nº 42.022 da Justiça Federal de Alagoas satisfaziam a esse requisito.

Os documentos de fls. 17 a 26 não socorrem o requerente. O interessado deveria ter apresentado elementos comprovando que os rendimentos recebidos através do referido precatório também seriam isentos de tributação, nos termos do art. 39, XXXI e XXXIII, do RIR11999, c/c a IN/SRF 15/2001, art. 5º, §3º, segundo o qual estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, **desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão**, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Dessa forma, o lançamento efetuado, quanto a essa infração, não merece qualquer reparo.

Em seu recurso, o recorrente limita-se a alegar que seria público e notório que a ação que gerou o precatório em comento seria decorrente da implementação do reajuste de 28.86% em sua aposentadoria. Ressalta que os julgadores de primeira instância teriam conhecimento disso, tendo também reclamado na justiça por esse reajuste.

Tal alegação não pode ser acolhida.

Registro que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/11 (artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972). As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo suficientes meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Importante destacar que a regra geral é a tributação dos rendimentos, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente (artigo 111, do Código Tributário Nacional). O ônus de comprovar que faz jus ao benefício é do contribuinte.

Considerando que não foram juntadas provas quanto à natureza dos rendimentos recebidos por meio de precatório, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Despesas com instrução

No tocante às despesas com instrução, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Registre-se que tais despesas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$1.998,00, para o ano-calendário de 2002, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não

pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

Lembro ainda que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Passo à análise do recurso apresentado em face da decisão recorrida.

Supletivo Rio Branco S/C Ltda

Decisão recorrida:

- Supletivo Rio Branco S/C LTDA, CNPJ 23.098.874/0001-29 — R\$ 1.220,00: pelo instrumento particular de contrato de serviços educacionais, colacionado A fl. 38 (frente e verso), observa-se que o objeto deste é "*curso preparatório para exames de supletivo*" e, portanto, não se enquadra no conceito de despesas com instrução;

O recorrente defende que se trata de despesa com supletivo e que seria dedutível, visto que seria atinente à despesa para conclusão dos ensino fundamental/médio.

O documento a que faz referência a decisão recorrida é o contrato firmado com a instituição e encontra-se na efl.77. Como apontado na decisão recorrida, consta como objeto do contrato "Curso preparatório para exames supletivos". Ou seja, não se trata de matrícula em um curso supletivo de ensino fundamental e de ensino médio, mas em um curso preparatório à prestação de exame supletivo.

Não se tratando de despesa com ensino fundamental ou ensino médio, a despesa não pode ser acatada.

Assim, correta a decisão recorrida.

Instituto Soc. Instrução e Caridade

Decisão recorrida:

- Instituto Soc. Instrução e Caridade (Colégio Nossa Senhora), CNPJ 25.762.881/0001-09 - R\$ 8.541,60: os documentos colacionados às fls. 42 a 49 e 51 a 54, com prova de quitação, demonstram gastos com a educação de 3 dependentes, a saber: Alex Wagner Lotti [R\$ 3.696,00 (12 x 308,00)], Izabela Cristina Lotti [R\$ 985,60 (308,00 + 11 x 61,60)] e Wagner Luiz Lotti [R\$ 3.542,00 (154,00 + 11 x 308,00)]. Vale lembrar que despesas com material escolar não se enquadram no conceito de despesas com instrução. Assim, considerando o **limite anual individual**, que, para o ano-calendário em questão, era de R\$ 1.998,00 (art. 2º da Lei 10.451/02), deverá ser restabelecido, como dedução, apenas o valor de **R\$ 4.981,60** (1.998,00 + 985,60 + 1.988,00);

O recorrente defende o restabelecimento da despesa com instrução de Izabela até o limite anual individual.

Repise-se que o limite de R\$1.998,00 se trata de um limite anual individual, sendo vedado o aproveitamento de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa para outra, ainda que integrantes de uma mesma declaração.

Assim, diante dos recibos juntados (fls. 85/109), não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que eles apontam o pagamento do montante de R\$985,60 para instrução de Izabela. Ainda que os valores pagos com instrução de Alex e Wagner ultrapassem o limite anual individual, o excesso não pode ser aproveitado por Izabela.

Portanto, também no tocante a essa despesa, não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Decisão recorrida:

- Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura. CNPJ 28.638.393/0012-35 -R\$ 6.025,36: pelos "recibos do sacado", anexados às fls. 55 a 57, não é possível identificar a que título foram efetuados os pagamentos, não há sequer a indicação do CNPJ do cedente. Aliás, alguns deles nem possuem sinais de quitação. Portanto, mantém-se a glosa;

Os documentos indicados na decisão recorrida encontram-se às efls. 111/115.

O recorrente informa que Ana Carolina Lotti era aluna de Direito da UNIT e todos os recibos apresentados estariam autenticados, consignando o nome da faculdade UNIT.

Ora, mais uma vez, o recorrente deixa de trazer a prova, cujo ônus é dele.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; consequentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. Repise-se que, no direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

A autenticação dos documentos foi um motivo a mais para manutenção da glosa pela autoridade julgadora. Em que pese a afirmação do recorrente, verifico que os documentos de fls. 111 e 113 não estão autenticados.

A principal motivação para manutenção da glosa foi a falta de comprovação quanto à natureza do pagamento.

Os documentos comprobatórios indicados apenas consignam o nome da dependente do contribuinte e trazem o nome da instituição (UNIT), não sendo possível extrair desses documentos a natureza dos pagamentos. Essas instituições de ensino disponibilizam outros tipos de cursos, os quais não são dedutíveis na declaração de ajuste. Portanto, sem a comprovação da natureza dos pagamentos efetuados, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Quanto ao fato de a autoridade julgadora ter acatado os pagamentos efetuados ao Instituto Soc Instrução Caridade, esclareço que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Margareth Felice Guerreiro Nascimento

Decisão recorrida:

- Margareth Felice Guerreiro Nascimento. CPF 240.245.896-87 - R\$ 1.036,00: não há previsão legal de dedução de pagamentos efetuados a pessoas físicas como despesa de instrução;

Repise-se que somente são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

O recorrente alega que a lei não vedaria a dedução do pagamento efetuado a pessoas físicas.

Como já dito, as deduções se configuram em exclusões da base de cálculo do imposto de uma parcela do rendimento que seria tributável. Tratando-se de um benefício concedido aos contribuintes, somente aquelas deduções previstas em lei podem ser acatadas. No caso de instrução, somente podem ser deduzidas as despesas com estabelecimentos de ensino.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Colégio e Curso Federal S/C Ltda e Updating Idiomas,

Embora a decisão recorrida tenha feito considerações acerca das despesas com essas instituições, verifica-se que o recorrente não se utilizou da dedução dos valores pagos, uma vez que informou o valor pago coincidente com a parcela não dedutível (fl.193).

Logo, a glosa não recaiu sobre essas despesas e o pronunciamento da autoridade julgadora não tem qualquer repercussão na autuação.

Dessa feita, deixo de me pronunciar sobre essas despesas, uma vez que não integram o litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez